



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.932
De 29 de março de 2019

Dispõe sobre o serviço especial de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – Táxis Adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei Municipal nº 9.444, de 24 de janeiro de 2019;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regulamenta o serviço especializado de transporte individual de passageiros por táxi para atender às necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

§ 1º Considera-se Táxi Adaptado todo veículo dotado de acessibilidade, que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida temporária ou permanente, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

§ 2º Os Táxis Adaptados poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

CAPÍTULO II **DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 2º A prestação do serviço de Táxi Adaptado deverá ser feita por veículos que sejam, alternativamente:

I - Adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas;

II - Equipados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral; ou

III - Munidos de outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º Os Táxis Adaptados devem possuir:

I – Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal; e

II – Capacidade para transportar ao menos 2 (dois) acompanhantes, além do motorista.

Art. 4º O serviço de Táxis Adaptados será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados na Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, responsável pela fiscalização da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para a atividade do taxista.

Parágrafo único. O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser promovidos por meio de parceria entre as entidades de representação das categorias das pessoas com deficiência e dos taxistas.

Art. 5º O serviço de Táxis Adaptados deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, devendo ser observadas todas as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.100, de 12 de março de 2004.

Parágrafo único. Aplicar-se-á subsidiariamente e, no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 6º As tarifas a serem cobradas pelos usuários dos serviços de Táxi Adaptado serão estipuladas por ato do Poder Executivo Municipal, com base na tarifa fixada do táxi convencional, onde constarão os valores da bandeirada, quilometro rodado na Bandeira 1 e quilometro rodado na Bandeira 2.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DA PERMISSÃO

Art. 7º A relação de interessados será organizada pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana e acompanhada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos.

MR

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º Os Táxis Adaptados terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, nos seguintes locais:

I - Ponto nº 01 – Hospital Santa Casa – 1 (um) veículo;

II - Ponto nº 02 – Hospital São Paulo – 1 (um) veículo;

III - Ponto nº 03 – Hospital São Francisco – 1 (um) veículo.

Parágrafo único. A Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana poderá:

I - Aumentar ou diminuir a lotação de cada um dos pontos dispostos nos incisos do “caput” deste artigo;

II - A criar Pontos Provisórios para atender a necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, em função do interesse público e conveniência administrativa.

Art. 9º O permissionário é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 10 É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato na cassação da permissão, devendo ser rescindido os arrendamentos porventura existentes, através da iniciativa do Sindicato dos Condutores Autônomos, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de ser aplicada a mesma penalidade.

Art. 11 Fica autorizada a permuta de pontos de estacionamento somente com autorização da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Cabe ao permissionário do Ponto:

I - Organizar serviço de limpeza no local do ponto, que deve ser feito pelos motoristas componentes;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - Comunicar por escrito à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, as irregularidades observadas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO

Art. 12 As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências da legislação de trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de identidade moral, técnica e econômica do interessado.

Art. 13 Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, limitadas a 1 (um) veículo para cada pessoa física.

Art. 14 O certificado de permissão, terá prazo de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogado por igual período sucessivamente se o interessado assim o requerer ou quando ocorrer qualquer alteração na permissão, até 6 (seis) meses antes do seu vencimento sob pena de caducidade.

Parágrafo único. No caso de óbito ou invalidez do permissionário, o prazo para requerer a transferência da permissão será de 100 (cem) dias a contar da data do óbito ou da invalidez, sob pena de decadência do direito.

Art. 15 Do certificado de permissão constará:

I - Número do processo e guichê;

II - Número da permissão;

III - Prazo de vencimento da permissão;

IV - Ponto de estacionamento;

V - Dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito;

VI - Nome, qualificação completa, residência e domicílio do condutor.

Art. 16 Não será concedida nova permissão a quem já tenha sofrido pena de cassação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17 A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal.

Art. 18 Cumpridas as condições estabelecidas neste decreto, a Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana emitirá a permissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 19 Para a inscrição a condutor de veículo Táxi Adaptado, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II - Ser legalmente habilitado nas categorias B, C ou D;

III - Ter inscrição no cadastro municipal como condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV - Apresentar fotocópia do RG - Cédula de Identidade, CNH – Carteira Nacional de Habilitação, CPF – Cadastro de Pessoa Física e Título de Eleitor;

V - Estar devidamente habilitado pelo curso de Capacitação para Motoristas de Táxi Adaptado.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 20 Os veículos licenciados para o serviço de Táxi Adaptado deverão manter afixado no lado esquerdo inferior do parabrisa dianteiro o selo que comprove seu cadastro permanente junto à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, que será fornecido mediante vistoria realizada no mês de fevereiro, nos termos dos arts. 21, XIV e 24, XXI do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Certificado de Licenciamento do Veículo;
- II - DPVAT;
- III - Cópia R.G. do Condutor;
- IV - Cópia da CNH do Condutor;
- V - Cópia da Carteira do Curso de Capacitação do Condutor;
- VI - Cópia do Alvará;
- VII - Certidão de antecedentes criminais do condutor, emitida no máximo 30 (trinta) dias antes da apresentação.

§ 2º Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - O ano de fabricação será de no máximo 6 (seis) anos;
- II - Apresentar dispositivo identificador na parte superior do veículo;
- III - Cinto de Segurança;
- IV - Extintor.

Art. 21 As infrações referentes às condições do veículo de natureza gravíssima acarretarão em obrigação de nova vistoria pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, que será obrigatória para o retorno da execução dos serviços.

Art. 22 No caso de troca de veículo, o condutor autônomo deverá apresentar o certificado de propriedade e seguro obrigatório - DPVAT, para a alteração dos dados do veículo no Alvará e na Permissão, que permanecerão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A substituição do Alvará e da Permissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura, devendo ser fornecida pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana, uma licença provisória durante esse período.

Art. 23 Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos utilizados para serviços de Táxi Adaptado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 24 Perderá a licença o permissionário que não tendo submetido o seu veículo à vistoria regulamentar, deixar de fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da notificação que receber do órgão de trânsito municipal.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TÁXI ADAPTADO

Art. 25 São obrigações dos Condutores de Táxi Adaptado:

- I - Manter sempre atualizado o Alvará Municipal;
- II - Portar a Permissão e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;
- III - Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- IV - Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- V - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização de trânsito;
- VI - Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza;
- VII - Obedecer às determinações emanadas do Poder Público;
- VIII - Não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;
- IX - Não fumar quando estiver transportando passageiro;
- X - Fornecer à Administração Pública informações ou quaisquer outros elementos solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI - Obedecer rigorosamente às legislações de ordem municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade;
- XII - Não utilizar o Táxi Adaptado em transporte de passageiros por lotação;

MR

Araraquara



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XIII - Não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade;

XIV - Não circular com a finalidade de recrutar passageiros, em pontos de estacionamento estranhos ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim;

XV - Atender prontamente as determinações e convocações da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este Decreto, deverá o interessado solicitar baixa de seu Alvará de Permissão, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 A fiscalização dos serviços de Táxi Adaptado é de competência da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

Art. 27 Compete à Fiscalização da Prefeitura Municipal:

I - Cumprir e fazer cumprir o presente Decreto;

II - Impedir que as Pessoas Físicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a Licença Municipal executem serviço de Táxi Adaptado dentro dos limites municipais.

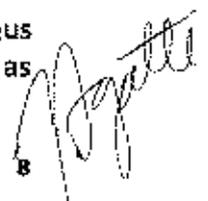
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 A Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana visando o cumprimento das disposições deste Decreto:

I - Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado;

II - Fará cadastro de todos os motoristas e seus respectivos veículos a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as autorizações outorgadas e as infrações cometidas.

MR


8



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 29 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezanove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio nº 01/2019. ("RAP").